



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000734-69.2025.8.26.0520**, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37714**

**Agravo de Execução Penal Nº 0000734-69.2025.8.26.0520**

**Comarca: São José dos Campos**

**Agravante: Guilherme Henrique Domingues da Silva**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Execução penal – Falta grave – Reeducando que desobedece a ordem de funcionários e os desrespeita – Art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP – Comprovação das condutas pela prova oral – Admissibilidade**

É de rigor o reconhecimento da falta grave, na hipótese de existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que as condutas do reeducando correspondem a ato de incitação ou de participação em movimento para subverter a ordem ou a disciplina; a posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina; e a fatos vistos como crimes dolosos, nos termos do art. 50, I, III e VI, c.c. o art. 39, II e V, e do art. 52, todos da LEP.

**Execução Penal – Falta grave – Perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir, e interrupção da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime**

O cometimento de falta grave pelo reeducando do sistema fechado gera consequências de ordem, tanto administrativa, quanto processual. Sob o prisma administrativo, a constatação sujeitará o reeducando às sanções disciplinares previstas na LEP. Sob a perspectiva processual, na medida em que o reeducando já se encontra cumprindo pena no sistema fechado, descabe a regressão de regime. A infração disciplinar de natureza grave acarreta, todavia, invariavelmente: a) a interrupção – e, portanto, o reinício – da contagem do prazo para obtenção de progressão de regime; b) a perda de até 1/3 dos dias remidos e por remir. Justifica-se, ainda, que aludida perda ocorra em seu máximo, se a falta grave se revestir de alta reprovabilidade, seja por corresponder a própria conduta à prática de novo crime, seja por seu potencial nocivo para a perpetração de ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Vistos,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de agravo em execução interposto por GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA contra a r. decisão de fls. 52/53, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos (“DEECRIM 9<sup>a</sup> RAJ”), que, nos autos da execução n. 0005105-81.2022.8.26.0520, diante da falta grave cometida pelo sentenciado em 09 de agosto de 2024, declarou a perda de 1/3 do tempo remido e determinou que fosse elaborado novo cálculo da pena.

O agravante insurge-se pela reforma do r. *decisum*, pretendendo o cancelamento da falta, alegando fragilidade probatória para sustentar a caracterização da falta disciplinar. Pede, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para infração disciplinar de natureza média. Caso não seja esse o entendimento, requer o afastamento, ou a redução da perda de dias remidos (fls. 01/07).

Processado o agravo (fls. 74/76) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 78), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 84/88).

É o Relatório.

Não prospera o presente agravo, uma vez que, não obstante as ponderações da i. Defesa, a r. decisão de fls. 52/53 não comporta qualquer reparo.

Segundo restou comprovado, em 09 de agosto de 2024, foi determinado, pelo Diretor de Segurança e Disciplina do Centro de Detenção Provisória, que o sentenciado fosse transferido

de pavilhão.

Ocorre que, passados alguns minutos de sua transferência, Guilherme chamou “o zelador” e disse que não iria permanecer naquele local. O agente de segurança penitenciário Maurício Inácio da Silva foi acionado para conversar com Guilherme, que se manteve, contudo, irredutível. O agente de segurança penitenciária informou, então, que o sentenciado poderia retornar para o Pavilhão 06, mas ele também se recusou a aceitar. Guilherme foi informado de que a sua atitude configuraria falta disciplinar, ocasião em que este disse que não teria problema em permanecer na cela de isolamento. Solicitou-se ao sentenciado que acompanhasse o agente de segurança penitenciária, momento em que ele disse que iria “tumultuar o RCD” (fls. 230 dos autos de origem).

Como bem explanado pelo i. parecerista oficiante (fls. 85):

Ouvido, o agravante negou as imputações, dizendo que tinha desavenças com os detentos do raio para onde fora enviado e, por isso, desobedeceu às ordens.

A negativa resta totalmente isolada das demais provas produzidas no processo administrativo.

Primeiro porque os citados desentendimentos com os demais detentos não foram minimamente evidenciados.

E sobretudo porque os depoimentos das testemunhas, agentes de segurança penitenciária, Maurício Inácio da Silva e Antonio Marmo Cesar Datola, foram uníssonos em afirmar que o agravante desobedeceu às ordens para permanecer no raio e cela para onde foram transferidos. Ainda, **além de não acatar às ordens, menosprezou as advertências feitas pelos agentes de que sua conduta poderia caracterizar falta grave, afirmando que tumultuaria a unidade prisional.**

Os depoimentos demonstram os graves atos de desobediência e desordem, que culminaram em descumprimento das ordens, frases com desprezo às advertências dos agentes prisionais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E é certo que, muito embora o agravante tenha negado os atos, admitiu que estava no pavilhão onde ocorreram os fatos. Ele ainda disse nada ter contra os agentes penitenciários para que fosse injustamente incriminado por eles.

Como visto, as declarações dos agentes penitenciários foram corroboradas pelos documentos, de modo que existem provas suficientes para a manutenção da homologação da falta disciplinar de natureza grave por ele cometida (grifos nossos).

Não se cogita de insuficiência de provas quanto à prática de falta grave pelo ora agravante. Apesar da negativa de sua parte (fls. 242 dos autos de origem), o conjunto probatório lhe foi totalmente desfavorável, diante do teor dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária (fls. 239 e 243/244 dos autos de origem).

Pontue-se ser a Jurisprudência pacífica no sentido de inexistir fundamento para o questionamento, *a priori*, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.

É de rigor, pois, o reconhecimento da prática de falta classificada como grave, com fundamento no art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, ambos da LEP, por existir acervo probatório incriminador, ainda que integrado apenas por declarações orais, apontando no sentido de que as condutas do reeducando correspondem a ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina.

Diante da perfeita subsunção operada entre normas e condutas, não há como cogitar-se de atipicidade dos comportamentos perpetrados, nem, tampouco, da almejada desclassificação da falta grave para outra, de natureza média ou leve.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Afinal, a dinâmica e as condições do fato, bem como o local no qual este se produziu e os demais elementos apontados pelo conjunto probatório produzido ensejam forçosamente a conclusão no sentido de que as condutas se enquadram dentre aquelas relacionadas nos incisos do art. 50 da LEP.

Não merece guarida, tampouco, a irresignação quanto ao fato de a perda dos dias remidos ter sido estabelecida no patamar máximo de  $\frac{1}{3}$ .

O cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. do art. 53 da LEP, a serem consideradas consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57 do mesmo diploma legal. São elas: a) advertência verbal; b) repreensão; c) suspensão ou restrição de direitos; d) isolamento na própria cela, ou em local adequado, se o alojamento for coletivo; e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Processualmente, a primeira consequência consiste em sua regressão de regime prisional, se o reeducando já não estiver cumprindo pena no sistema fechado. O reconhecimento de prática de falta grave acarreta, igualmente, a perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de até  $\frac{1}{3}$ , bem como a interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o indulto e a comutação de penas, o que gera, a partir de então, o reinício da contagem do lapso temporal.

Com a nova redação dada ao art. 127 da LEP, pela Lei n. 12.433/2011, a perda dos dias remidos, ou por remir, que até então se dava de modo integral, passou a ser de até  $\frac{1}{3}$ .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Observe-se que a intervenção do legislador de 2011 não se limitou a reduzir o *quantum* dessa perda, na medida em que, ao mencionar que ela se daria até o máximo de  $\frac{1}{3}$ , passou a prever indiretamente pudesse ela incidir em fração menor do que esse máximo. Não tendo fornecido critérios objetivos, entende-se que aludida fixação deverá ser estabelecida consoante o prudente critério do Magistrado em decisão fundamentada.

Nem toda falta grave praticada pelo integrante do sistema prisional ensejará, portanto, perda de dias remidos ou por remir no montante máximo previsto em lei.

No caso concreto, porém, está perfeitamente justificada a perda na fração de  $\frac{1}{3}$ , nos seguintes termos (fls. 53):

[...] declaro perdidos  $\frac{1}{3}$  dos dias remidos, bem como dos eventuais dias a remir anteriores à falta em questão, justificando a fração aplicada em razão da gravidade da conduta faltosa e do prejuízo à ordem e disciplina no sistema prisional, nos moldes do artigo 127 do referido Diploma Legal.

Conquanto a decisão da MMª. Juíza seja sucinta, ela atendeu aos requisitos previstos em lei. O proceder do reeducando (que consistiu em ato de desobediência, de desrespeito a funcionário da penitenciária, ou de indisciplina), se cotejado com as demais condutas relacionadas como “falta grave” no art. 50 da Lei n. 7.210/84, realmente se reveste de maior reprovabilidade. Destaque-se que deve ser como tal considerada toda ação que corresponda, ela mesma, à prática de novo crime, bem como a que apresente potencial nocivo para a perpetração de outros ilícitos, participação na criminalidade organizada ou subversão da disciplina prisional.

Pondere-se, ainda, que a redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sociedade, e o cometimento de falta grave de maior reprovabilidade deixa transparecer ser prematura a reincorporação por ele almejada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução interposto pela Defesa** em favor de GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA, restando mantida a r. decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator